



PARECER Nº 01 DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2015, que "Dispõe sobre a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias e de concepções nas instituições educacionais do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 591, de 2015, de iniciativa do nobre deputado Prof. Israel Batista, que tem por finalidade dispor sobre a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias e de concepções nas instituições educacionais do Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que as instituições educacionais do Distrito Federal devem estimular e favorecer o pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias.

Acrescenta o parágrafo único do citado art. 1º que será assegurada a liberdade de expressão das concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas dos profissionais da educação, dos estudantes e de suas entidades representativas nas atividades educacionais.

Consta no art. 2º que as instituições educacionais devem promover atividades de debate de ideias e concepções como forma de estimular o pluralismo e a tolerância.

Seguem nos arts. 3º e 4º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa, o Autor alega que o seu propósito é o de garantir o direito de expressão das ideias e das concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas dos profissionais da educação e estudantes nas atividades educacionais, como forma de estímulo e favorecimento ao pluralismo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 69, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Entendemos no mérito que o projeto em exame caminha no sentido de assegurar um direito previsto entre as cláusulas pétreas previstas em nossa Carta Maior de Leis (art. 5º, inciso IX), qual seja a liberdade de expressão, nesse caso específico para os professores e alunos dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal, bem como de suas entidades representativas.

A escola, depois da família, é a grande responsável por dotar os filhos desse imenso país do conhecimento necessário à construção do futuro, de um caminho que os leve a um porto seguro, no qual tenham a possibilidade garantir melhores dias para eles próprios e suas famílias.

Devemos entender como liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo do governo de impor a censura.

Acerca do tema, Cássia Ravena Mulin de Assis Medel, Professora e Orientadora Pedagógica do CIEP João Nicoláo Filho "Janjão" e da E.M. Prof. Ewandro do Valle Moreira, localizadas no município de Cantagalo-RJ, afirma em artigo publicado recentemente na mídia especializada que "para dar conta da formação do cidadão do século XXI, a escola deve estar comprometida em propiciar, através de diversas linguagens, a construção do saber, do conhecimento, preparando o educando para a transformação do mundo. Pela convivência com as diversas manifestações culturais, impregnadas de crenças, costumes e valores, espera-se que cada indivíduo passe a reconhecer e respeitar o direito do outro à diversidade. É necessário que o educador reconheça que a humanidade caracteriza-se pela produção da linguagem como sistema simbólico, que torna possível a construção de referências culturais, o desenvolvimento cognitivo e a formação e circulação de valores; que as diversas formas de expressão dos educandos devem ser respeitadas, em função da sua história de vida."

Portanto, há que se entender, e nisso a professora Cássia Ravena está correta, que as diversas formas de expressão dos educandos devem realmente ser respeitadas e que forma deles se exprimirem está intimamente ligada a sua história de vida, por isso a necessidade de se assegurar, como previsto no projeto em tela, a liberdade de expressão das concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas dos profissionais da educação e dos estudantes das redes públicas e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



particulares de ensino do Distrito Federal, pois é esse o caminho para a construção da cidadania para a presente e futuras gerações.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 591, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora